



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (84) 473 2210

CNPJ 08.106.510/0001-50

prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI Nº 820 DE 12 DE AGOSTO DE 2003

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PROREFIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS, atingindo os créditos pendentes inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, destinado a promover a regularização, negociação e quitação de débitos de exercícios anteriores vencidos até 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. O PROREFIS é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 2º - A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até noventa (90) dias após a regulamentação desta Lei, prorrogável por igual prazo.

Art. 3º - O contribuinte pode habilitar-se ao PROREFIS, na forma prevista no artigo anterior, mediante a formalização de requerimento junto a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, na forma que dispuser o Regulamento aprovado por Decreto do Prefeito.

Art. 4º - O deferimento ou indeferimento do pedido de inclusão no PROREFIS deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Deferido o requerimento de inclusão no programa, o contribuinte firmará termo de reconhecimento da dívida.

Art. 5º - Os créditos fiscais tributários vencidos, referente a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, têm descontos sobre multas e juros de:

I - cem por cento (100%), quando a liquidação ocorra de uma só vez;

II - noventa por cento (90%), quando a liquidação ocorra em quatro (4) parcelas;

III - oitenta por cento (80%), quando a liquidação ocorra em sete (7) parcelas;

IV - setenta por cento (70%), quando a liquidação ocorra em dez (10) parcelas;

V - sessenta por cento (60%), quando a liquidação ocorra em treze (13) parcelas;

- (16) parcelas; VI – cinquenta por cento (50%), quando a liquidação ocorra em dezesseis (16) parcelas;
- (18) parcelas. VII – quarenta por cento (40%), quando a liquidação ocorra em dezoito (18) parcelas.
- VIII – trinta por cento (30%), quando a liquidação ocorra em vinte (20) parcelas.

§ 1º - Descumprido o parcelamento em atraso superior a trinta (30) dias será o contribuinte notificado a demonstrar regularidade no prazo de cinco (5) dias, sob pena de desfazimento da negociação e desligamento do contribuinte do PROREFIS.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, os créditos serão reativados e atualizados, após o que, serão excluídas as parcelas pagas, abatendo-as dos créditos oriundos do fato gerador.

Art. 6º - O valor de cada parcela a que se refere o artigo anterior, não pode ser inferior a R\$ 5,00 (Cinco Reais), nos parcelamentos de pessoas físicas e R\$ 30,00 (Trinta Reais) no caso de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. Em qualquer fase do parcelamento, o contribuinte pode pagar antecipadamente, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes aos pagamentos à vista na forma da Lei.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, compreendendo IPTU, ISS, ITIB e Taxas, além de multas e juros de mora.

Art. 8º - A consolidação dos créditos fiscais abrangidos pelo PROREFIS, compreende todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da Lei, em qualquer fase de cobrança.

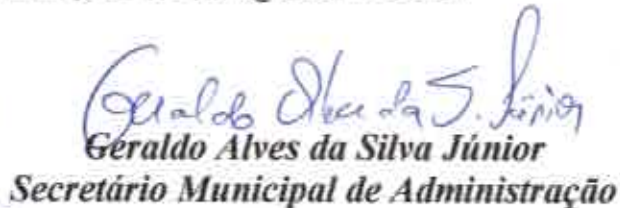
Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um desconto de 20% (vinte por cento) aos contribuintes de tributos municipais que efetuarem o pagamento dessas obrigações antes da data do vencimento, conforme for estabelecido em regulamento.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá expedir o regulamento desta Lei no todo ou em parte, no prazo de trinta dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, em 12 de agosto de 2003.


Geraldo Alves da Silva
Prefeito Municipal


Geraldo Alves da Silva Júnior
Secretário Municipal de Administração


Vitória da Costa Carlos Araújo
Secretária Mun. de Finanças e Planejamento